



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002066/2006-60
Recurso nº 510.782
Resolução nº **3102-000.207 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Almeida Filho, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima, conforme termo de verificação de fls. 15-23, foi constatada falta/insuficiência de recolhimento do PIS para o período ocorrido entre 01/2001 e 05/2002, em razão de as sociedades cooperativas estarem sujeitas ao cálculo do PIS sobre a receita bruta. Com base na fundamentação legal dada pelo art.3.º, §§ 2.º e 3.º da LC 07/70, artigos 2º e 3º da lei 9.718/98, com alterações das MP 1.807/99 e 1.858/99, e reedições, e art.4.º da lei 9.701/98, foi lavrado o auto de infração de fls. 03-06, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos neles mencionados. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, multa e juros de mora calculados até 29/09/2006, perfaz o total de R\$ 14.444,58.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 26/10/2006, a contribuinte apresentou em 23/11/2006 a

impugnação de fls. 214-222, documentos anexos às fls. 223-266, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

2.1. Informa que a autoridade fazendária lavrou a peça fiscal objeto desta impugnação com a exigência de crédito tributário dos períodos de 31/01/2001 a 31/05/2002, cujo comprovante de depósito judicial de 17/11/2006 anexa, e de 30/06/2002 a 31/12/2002, cuja exigibilidade está suspensa por depósito judicial, conforme consta no auto de infração. Todavia, segue a impugnante, a autoridade fiscal deixou de reportar-se ao art.3.º, § 4.º, da LC 07/70, esquecendo que, para fins operacionais, essas sociedades são tidas como instituições financeiras, sujeitando-se às regras dos bancos em geral, nos termos da lei 4.595/64, porém, antes disso, são sociedades cooperativas com tratamento diferenciado dado pela lei 5.764/71, não podendo adotar o vocábulo "banco" em sua denominação, tampouco podendo funcionar sob a forma de S/A, à luz do disposto no art.25 da lei 4.595/64, eis que são sociedades de pessoas, não de capital.

2.2. Transcreve art. 79, parágrafo único, 86, parágrafo único, e 111, todos da lei 5.764/71, concluindo que, enquanto as cooperativas operarem só com associados, não há que se falar em resultado, faturamento ou qualquer outra base de cálculo impositivo no campo tributário, pois a sociedade cooperativa é a simples soma das atividades dos sócios, pessoas físicas, inexistindo operações de mercado para qualquer efeito, nem renda, lucro ou resultado da própria entidade.

2.3. A empresa afirma que as sobras/rendas contabilizadas, sobre as quais exige-se o PIS faturamento, não pertencem à sociedade, e devem ser devolvidas aos associados na razão direta da fruição dos serviços, conforme art.4, VII, e 44, II, da lei 5.764/71 Aduz que cooperativa, não visando lucro, nos termos do art.3.º da lei 5.764/71, não paga tributos ou contribuições que tenham como base o resultado, a renda, o faturamento, etc., das empresas.

2.4. Esclarece que, somente quando a cooperativa opera com não-associados é que se sujeitará às regras tributárias válidas para as empresas em geral, exclusivamente em relação ao resultado/faturamento/renda dessas operações. Cita art.3.º, § 4.º da LC 07/70, destacando que o legislador quis dar tratamento diferenciado às entidades que não visam lucro, não podendo uma medida provisória mudar essa diretriz. Menciona o art.2.º, §1º, da lei 9.715/98, pontuando que as cooperativas, enquanto operarem só com associados, contribuirão ao PIS com base na folha de salários. Cita decisão do STJ a embasar sua tese.

2.5. Informa que depositou judicialmente em 17/11/2006 o crédito tributário constante deste auto, no valor de R\$ 14.602,02 (anexa comprovante), vinculado à ação 2002.72.00.005362-7, na qual a autuada discute a não-incidência do PIS/faturamento sobre os atos cooperativos, inclusive já tendo depositado os valores do período de 06/2002 a 12/2004.

Conclui que está suspensa a exigibilidade do crédito apurado no presente auto de infração, nos termos do art.151, II, do CTN.

2.6. *Pede seja julgada procedente sua impugnação, ou, não sendo julgado o mérito, suspenso o processo administrativo fiscal, até o trânsito em julgado da ação em que discute a não-incidência do PIS/faturamento sobre os atos cooperativos.*

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002

COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As cooperativas de crédito estão sujeitas à incidência da contribuição cuja base de cálculo, conforme a lei 9.718/98, é a receita bruta da empresa.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

Aplica-se às cooperativas de crédito a legislação da contribuição para o PIS/Pasep relativa às instituições financeiras.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, e são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Penso que o recurso não se encontra em condições de ser julgado, pois, aparentemente, há questão preliminar que, se confirmada, conduzirá à extinção da via administrativa.

Com efeito, desde o momento da instauração da ação fiscal, o Sujeito Passivo informa que ajuizou a ação tombada sob o nº 2002.72.00.005362-7, por meio da qual buscaria junto ao Poder Judiciário o reconhecimento do direito de não submeter as receitas de atos cooperativos à incidência da contribuição para o PIS, pedido aparentemente semelhante ao que foi efetuado perante este Colegiado.

Pedidos idênticos, como é cediço caracterizam identidade dos processos e, como consequência, a aplicação da súmula CARF nº 1:

SÚMULA N.º 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

A grande dificuldade reside no fato de que não foram juntados ao processo elementos que permitam a este relator certificar-se do verdadeiro objeto do processo judicial.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência a ser desenvolvida pelo órgão de jurisdição, no intuito de que seja providenciada a juntada ao processo de cópia da petição inicial do processo 2002.72.00.005362-7, bem assim de certidão de objeto e pé da referida ação.

Deverá ser oferecida oportunidade para que a recorrente, no prazo de 30 dias, se manifeste acerca dos documentos anexados e, em seguida, devolvido o processo para este Colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro